



LEI Nº. 3.271/2017

**Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” no âmbito das instituições de ensino e educação infantil, públicas ou privadas no município de Butiá”.**

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** As Instituições de Ensino e Educação Infantil Públicas ou Privadas, com ou sem fins lucrativos, poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à Vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**§1º.** Constituem práticas de “bullying, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computadores, celulares ou assemelhados, bem como postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem (também conhecido como “cyberbullying”).

**Art. 3º.** No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados.
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;



- V – desenvolver planos locais para prevenção e o combate às práticas de “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, a fim de garantir o compromisso dos agressores comum convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

**Art. 4º.** As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado. As ocorrências deveram ser escritas em relatório e enviadas à secretaria municipal de educação periodicamente.

**Art. 5º.** Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e, especialistas no tema, ou entidade, realizando:  
I – seminários, palestras, debates;  
II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;  
III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 16 de outubro de 2017.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 16 de outubro de 2017.

CLAUDIO BERNARDES  
Secretário Municipal de Administração

TAILA MEDEIROS  
Vereadora